DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/PMCS/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/PMCS/2025

Objeto: Aquisição de 01 (um) Micro-ônibus zero quilômetro

Impugnante: Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Impugnada: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2025**, protocolada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, que tem por objeto a aquisição de 01 (um) micro-ônibus zero quilômetro.

A impugnante alega, em síntese, que o prazo fixado no item 2.2, do ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO do edital — 30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto — seria inexequível e desarrazoado, restringindo a competitividade do certame. Sustenta, ainda, que o prazo não condiz com a realidade operacional do mercado, requerendo sua ampliação para 90 (noventa) dias.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser conhecida.

Analisando o teor da solicitação e as justificativas apresentadas, verifica-se que o prazo originalmente fixado de 30 (trinta) dias para entrega do micro-ônibus pode, de fato, restringir a competitividade do certame, tendo em vista as etapas de fabricação, montagem e homologação do veículo descritas pela impugnante.

Consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Ademais, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma lei, veda a inclusão de disposições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

De igual modo, o art. 11, inciso II, da Lei de Licitações impõe à Administração o dever de planejar adequadamente a contratação, com base em estudos técnicos preliminares que justifiquem as condições do edital, inclusive prazos.

Após consulta técnica junto ao Departamento de Esportes do Município responsável pela execução do objeto e análise de prazos praticados em certames semelhantes, verificou-se que o prazo de 30 (trinta) dias, embora usual em aquisições de veículos leves, não reflete a complexidade do fornecimento de um micro-ônibus, que demanda etapas adicionais de produção e personalização.

Entretanto, considerando a necessidade pública de disponibilização célere do veículo e a urgência da demanda que motivou a licitação, entende-se que o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pela impugnante não se mostra compatível com o interesse público, podendo causar atraso excessivo na entrega do bem, tendo como base o princípio da discricionariedade da administração pública.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide-se deferir parcialmente o pedido formulado, ampliando o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato e emissão da autorização de fornecimento.

Tal prazo se mostra equilibrado, preservando tanto a viabilidade operacional dos licitantes quanto a necessidade administrativa de recebimento do veículo em tempo adequado.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO e DEFIRO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., para o fim de alterar o item 2.2, do Anexo I – Minuta do Contrato, do edital, que passa a ter a seguinte redação:

> *"2.2 – O objeto deverá ser entregue no prazo máximo de até **60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da celebração do contrato e emissão da autorização de fornecimento, na sede da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, situada na Avenida Polidoro Santiago, nº 519, Centro."*

Determina-se, ainda, a retificação e republicação do edital, com a devida atualização do prazo e reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, conforme previsto no art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Com a presente decisão, ficam mantidos os demais termos do edital, permanecendo inalteradas as condições técnicas, comerciais e administrativas não afetadas pela modificação ora deferida.

Publique-se esta decisão no mesmo meio de divulgação do edital, para conhecimento dos interessados.

Cocal do Sul, 11 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 11/11/2025 10:26:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO

Pregoeiro